



Número: **0600119-94.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **28/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público**

Objeto do processo: **Representação por conduta vedada a agentes públicos com pedido de liminar.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO VERDE DO MARANHAO (REPRESENTANTE)		MARIANA COSTA HELUY (ADVOGADO)	
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17440	29/07/2018 22:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600119-94.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Conduta Vedada a Agente Público]

RELATOR: ALEXANDRE LOPES DE ABREU

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE DO MARANHÃO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA COSTA HELUY - MA14912

REPRESENTADO: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE NO MARANHÃO contra FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, atual governador do Estado do Maranhão, em virtude de suposta prática de conduta vedada a agente público, consistente na manutenção, nas redes sociais do representado, de material visual que exalta a gestão do representado.

O representante alega, em síntese, que o representado está burlando a legislação eleitoral ao retirar a publicidade de atos institucionais das páginas oficiais de governo na internet e manter em suas redes sociais várias imagens da logomarca de



sua gestão em bens públicos, conduta que, segundo o representante, caracteriza conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral, conforme estabelecido pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta ainda o representante que é alto o número de pessoas que têm acesso às páginas pessoais do representado e que, por consequência, isso pode provocar desequilíbrio entre os que desejam concorrer ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições de 2018.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência que determine, sob pena de multa em caso de descumprimento, que o representado:

1) Providencie a imediata retirada de todas as postagens/matérias institucionais contendo layouts, logomarca etc., publicadas nos seus perfis sociais privados;

2) Seja impedido de fazer novas postagens semelhantes às trazidas na inicial.

Ao final, requer que, no mérito, a representação seja julgada totalmente procedente.

Inicial instruída (no próprio texto) com as publicações impugnadas e seus respectivos endereços eletrônicos.

Ressalto que até o momento da presente decisão as postagens encontram-se nas páginas pessoais do representado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) é proibida a propaganda institucional, nos três meses que antecedem o pleito. *Verbis:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Registro a lição de Lídio (2018, p. 198), sobre o uso, em campanha eleitoral, de símbolos, imagens, marcas e slogans adotados por detentor de cargo:



“Eventuais símbolos ou *slogans* adotados por um ocupante de cargo público são incorporados ao acervo público, não sendo mais de domínio privado, pois largamente utilizados durante a administração para identificar obras, veículos e prédios públicos. Pensar ser possível esta utilização seria permitir uma campanha com uso de inúmeros sinais já gravados em locais públicos por um candidato, em detrimento dos demais, ferindo de morte o princípio da igualdade de oportunidades que deve prevalecer na disputa eleitoral.”

A partir de uma cognição sumária pautada nas imagens contidas na inicial, observo que foi realizada postagem na *internet* de bens públicos com a logomarca do atual Governo do Estado, inobservando a restrição contida no art. 73, VI, *b* da Lei das Eleições.

Dessa forma, em juízo de cognição superficial, as postagens do representado, divulgando em redes sociais bens públicos com logomarca do governo estadual, apresenta-se como conduta vedada, nos termos do dispositivo supra.

Os argumentos expostos nos autos evidenciam a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), uma vez que demonstrado a prática de conduta contrária à legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 73, VI, *b*), e, ainda, o fato de que a permanência da referida postagem causará um prejuízo ao Representante, com forte possibilidade de desequilíbrio do pleito, caracteriza o perigo de dano (*periculum in mora*), justifica-se a concessão da medida liminar neste momento (NCPC, art. 300).

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada e determino:**

- a. Que o representado retire as postagens/matérias institucionais contendo layouts e logomarca do governo estadual, publicadas nos seus perfis sociais privados e que não realize novas postagens semelhantes às trazidas na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de 10 (dez) dias.
- b. Permanecendo a postagem após o prazo de dez dias da notificação para sua retirada, notifique-se o provedor da página para retirada da publicação.

Nos termos do § 12 do artigo 73 da Lei 9.504/97, do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e artigos 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.547/2017, **recebo a presente representação e determino a citação do representado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.**

A presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

Instruir a citação com a contrafé da petição inicial.

Cumpra-se.

São Luís, 29 de julho de 2018.

Juiz ALEXANDRE LOPES DE ABREU

Relator

